



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Maria Elizabete de Araújo		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta oriunda da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem (CODEA)/Gestão Escolar, da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), quanto à regularização da vida escolar de Nadla Marques Pacífico, nesta capital, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº 7402180/2017</b>	<b>PARECER Nº 0264/2018</b>	<b>APROVADO EM: 20.02.2018</b>

### I – RELATÓRIO

Maria Elizabete de Araújo, coordenadora da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem (CODEA)/Gestão Escolar, da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 7402180/2017, um posicionamento acerca da regularização de vida escolar de Nadla Marques Pacífico, nesta capital, conforme relato a seguir.

Informa a coordenadora da SEDUC, no ofício endereçado a este CEE, que Nadla Marques Pacífico, atualmente com 31 anos de idade, requereu do Setor de Documentação Escolar, em 13/08/2015, a expedição do Histórico Escolar e do Certificado do ensino fundamental, cursado este na extinta Escola de 1º Grau Rodolfo Teófilo, em Fortaleza, cuja conclusão ocorreu em 2002, conforme se pode atestar pela ficha individual da aluna emitida por essa Escola.

Esta unidade integrava a rede estadual de ensino e estava localizada na Avenida Carapinima, nº 2137, Benfica, nesta capital. Foi extinto pelo Parecer CEE nº 70, de 21/02/2011.

Na busca realizada no acervo escolar da referida instituição de ensino, sob a guarda da SEDUC, foram localizados os seguintes documentos:

- declaração expedida pelo CAIC Maria Alves Carioca, registrando matrícula na 6ª série do ensino fundamental, em 10/01/2001, e transferência para a 7ª série do ensino fundamental;
- cópia da Lista de Cadastro da Escola de 1º Grau Rodolfo Teófilo;
- cópia da Ficha Individual do Aluno de 2001, relativa à 7ª série do ensino fundamental, com registro de aprovada, bem como da 8ª série, em 2002, também aprovada;
- cópia do Histórico Escolar expedido pelo CAIC Maria Alves Carioca, em 2000, com registros de notas do período 1995 a 2000, que corresponde da 1ª à 6ª série do ensino fundamental. Nessa última série, consta reprovação na disciplina Matemática.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0264/2018

Não fora localizada, entretanto, informação sobre progressão parcial na 7ª série na disciplina em que fora reprovada na série anterior.

Foram apensados ao processo, além do requerimento da coordenadora da SEDUC, os documentos acima citados e a cópia do Registro Geral (RG) da interessada.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus Parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (SEDUC), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

O exame do caso em apreço guarda semelhança com outros já examinados por esta Relatora. É recorrente a incompletude dos documentos no conjunto do acervo recolhido à SEDUC, quando da extinção de escolas do sistema de ensino. Daí a evocação imediata da Resolução CEE nº 428/2008, para dirimir as lacunas identificadas.

Há que se encontrar uma forma de evitar ou, ao menos, minimizar o extravio ou deslocamentos de tantos documentos da vida escolar de alunos e egressos. Urge um processo de qualificação na organização do acervo escolar por parte da própria escola, em fase de extinção, e do órgão que recebe este acervo, a fim de superar a ocorrência de situações como estas e outras mais graves que se reproduzem quase que diariamente neste Conselho.

Por outro lado, as inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstra que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar. E, quase sem exceção, responsáveis e interessados não possuem nenhuma cópia ou registro que colabore, minimamente, com o processo de recuperação de sua vida escolar.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0264/2018

Do resultado da análise dos documentos apensados ao processo, constata-se que, dezesseis anos após a conclusão da 8ª série do ensino fundamental na Escola de 1º Grau Rodolfo Teófilo, nesta capital, a requerente foi reprovada na disciplina Matemática na 6ª série desse nível de ensino e não fez a devida dependência ou progressão parcial na série subsequente. Tal fato, porém, não a impediu de continuar os estudos do ensino fundamental, sendo promovida até a 8ª série, sem qualquer dificuldade por ter sido reprovada na 6ª série. Não há registros de que tenha realizado a dependência.

Para a requerente, naturalmente, hoje isso não constitui problema algum. Seu problema, hoje, é requerer e ser atendida em sua solicitação: ter acesso ao seu certificado de conclusão de ensino médio, afinal dezesseis anos se passaram, a quem responsabilizar pela situação, se a Escola atualmente integra a categoria de unidade extinta? E soará inócuo demandar que a requerente preencha a lacuna que foi gerada em 2000.

Nesse sentido, diante da situação relatada, esta Relatora assim expressa seu voto, orientando a SEDUC nos encaminhamentos a seguir:

- emitir o Histórico Escolar da senhora Nadla Marques Pacífico, considerando os resultados do ensino fundamental registrados nos documentos localizados no acervo sob guarda da SEDUC, relativos ao período de 1995 a 2002, cujas séries foram cursadas na Escola de 1º Grau Rodolfo Teófilo e no CAIC Maria Alves Carioca;
- com relação à 6ª série do ensino fundamental, considerar, em caráter excepcional, a disciplina Matemática "Suprida", uma vez que a requerente foi avaliada e aprovada nessa disciplina nas séries subsequentes desse mesmo nível de ensino, permitindo a inferência de que superou o fracasso registrado na 6ª série;
- quanto às notas da 7ª série, considerar como documentos válidos os registros da ficha individual da aluna, coletados pela SEDUC, em que constam os conceitos obtidos em todos os bimestres e os conceitos finais; quanto à 8ª série, considerar também, em caráter excepcional, essa série "Suprida", tendo em vista que apenas se dispõe dos resultados finais (conceitos) e não há registros das notas ou conceitos bimestrais;
- registrar o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar da interessada, menção do Parecer que autorizou o procedimento, e da ata descritiva do ocorrido.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0264/2018

Registre-se que, na cópia do Histórico Escolar expedido pelo CAIC Maria Alves Carioca, há rasuras no campo das notas da 2ª e da 3ª série do ensino fundamental (foi apagado com corretivo), faltando as notas das disciplinas de Matemática (3ª série) e Ciências Naturais (2ª e 3ª séries).

Recomenda-se à SEDUC, por meio do Setor competente, no ato do recebimento do acervo escolar de escolas em processo de extinção, reforçar com o rigor necessário e possível o processo de conferência da documentação recebida, antes de seu atesto.

É o parecer, salve melhor juízo.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2018.

  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

  
**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

  
**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE